

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação ao art.
1.584 da Lei 10.406, 10 de janeiro de
2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece novas regras para guarda compartilhada.

Art. 2º O § 2º do art. 1.584 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar, a guarda compartilhada.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo surgido na Inglaterra, pelos idos de 1960, a guarda compartilhada, praticamente, está presente em grande parte das legislações de países ditos democráticos. Antes do surgimento do instituto, ou da evolução dos costumes, a guarda da criança era invariavelmente deferida à mãe.

Hoje, não resta dúvida, a guarda de filho menor deve ser repartida entre ambos os genitores, atendendo-se fundamentalmente o interesse da criança.

Já não se há mais de falar em direito de visita, pois ambos os pais têm os mesmos direitos e deveres com relação ao filho menor, o que, indubitavelmente, fará com que a criança cresça com respeito e consideração para com aqueles.

Silvio Rodrigues, emérito civilista, ao analisar o pátrio poder, sob a ótica do direito civil, diz que este é: "o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação a pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes".

Nossa Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir do momento em que a sociedade conjugal se dissolve, os genitores não podem ficar alijados do desenvolvimento de sua prole, isto é certo.

Mas levando-se em consideração o melhor interesse da criança, quando a guarda dos filhos menores não puder ser deferida por inaptidão de qualquer dos genitores, dever-se-á, mesmo assim, impor a guarda compartilhada para ambos?

Cremos, assim, que o atual art. 1584 do Código Civil, que inseriu a guarda compartilhada em nosso ordenamento, deve ser modificado para adequar-se aos ditames constitucionais e ao próprio instituto da guarda compartilhada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado Regis de Oliveira